



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 768/2016

São Luís, 19 de setembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	39
Atos dos Relatores .....	43

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº. 772 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10728/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, ao servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha Mariana Cardoso de Mesquita, nascida em 04/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 773 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10728/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de sua filha Mariana Cardoso de Mesquita, nascida em 04/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 768, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

Revogação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Ofício nº 132/2016/PRESI/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar o Anexo I da Portaria nº 224 de 31 de março de 2016, que concedeu Função Gratificada Especial ao membro do QOAPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, posto à disposição da Presidência do TCE-MA, Capitão Hamilton de Jesus França dos Santos, matrícula nº 10744, a considerar de 01/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 767 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11555/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar da Semana de Ouvidoria e Acesso à Informação, no período de 13 a 15 de setembro de 2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 774, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula 12872, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/10/2016 a 29/11/2016, conforme Processo nº 11614/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA N.º 766 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11302/2016.

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 22/08/16 a 20/09/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 769 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11333/2016,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 18/08/16 a 16/09/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 770, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Alteração e Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares do exercício de 2015 do Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, Conselheiro Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 447/16, do período 02/01/2017 a 02/03/2017 para o período de 03/07/2017 a 31/08/2017, conforme processo nº 11661/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência.

**PORTARIA TCE/MA Nº 765, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar os servidores, na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 22 de agosto de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**ANEXO 1 – QUADRO DE LOTAÇÃO.**

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE
	DE	PARA		

1	SECAD	GAPRE	13664	Nieli Ribeiro dos Santos
2	UNGEF	PRESI	12518	Gabriela Garcia Pereira Lima

**PORTARIA TCE/MA Nº 771 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Suspensão e Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares do exercício de 2014 do Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, Conselheiro Presidente deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 10/16, de 05/01/2016, a partir de 12/09/2016, devendo retornar ao gozo das mesmas em 02/01/2017, conforme Processo nº 11661/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 2014/2003–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário (FERJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Responsável: Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - Desembargadora

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário (FERJ) do TJMA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Tramitação superior a 10 anos. Julgamento regular com ressalva. Multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ, de responsabilidade da Senhora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, referente ao exercício financeiro de 2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 094/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 161/2004, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem improriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

II - aplicar a responsável, Desembargadora aposentada Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão

das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 161/2004, com supedâneo no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

III - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV - recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, bem como a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário Estadual;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI - enviar cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

VII - arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8203/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Vagno Pereira, CPF nº 028.753.827-30, residente na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vagno Pereira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, à Procuradoria Geral-de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 498/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do gestor do fundo municipal de saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 772-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vagno Pereira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

- b) imputar débito ao responsável, Senhor Vagno Pereira, no valor de R\$ 886.583,45 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a ausência de documentos que comprovem a destinação deste montante (item 3.1.1.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 88.658,34 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE (item 2.2.2, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) intimar o Senhor Vagno Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)
- g) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- h) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Vagno Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8203/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão

Responsável: Vagno Pereira, CPF nº 028.753.827-30, residente na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestor do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vagno Pereira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 500/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do gestor do fundo manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 772-C/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vagno Pereira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar débito ao responsável, Senhor Vagno Pereira, no valor de R\$ 4.558.837,77 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documentos que comprovem a destinação deste montante (item 3.1.1.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08);

c) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 455.883,77 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da IN 09/2005 TCE (item 2.2.4, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) intimar o Senhor Vagno Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

g) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Vagno Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7038/2013 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú (PMG)

Exercício financeiro: 2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Objeto: Pregão Presencial nº 004/2013 PMG/MA

Responsável: Junior de Sousa Otsuka, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF n 275.281.973-00, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 155, Extreme, Grajaú/MA. CEP: 65.940-000

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2013 PMG/MA, que originou o Contrato nº 014/2013, de responsabilidade do gestor, Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 28/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2013 PMG/MA, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos destinados a manutenção do Programa da Farmácia Básica, que originou o Contrato nº 014/2013, de responsabilidade do gestor, Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 45/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regular com ressalvas, o Pregão Pregão Presencial nº 004/2013 PMG/MA, que originou o Contrato nº 014/2013, exercício financeiro de 2013, com a recomendação que a Entidade obedeça o Princípio da Instrumentalidade, com fulcro no que dispõe, especialmente, o artigo 50, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 235, inciso IV, com o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Grajaú para fiscalização da execução do Contrato nº 014/2013, de acordo com o art. 146, I, do Regimento interno do TCE/MA, c/c art. 12-D da Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II – aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Junior de Sousa Otsuka, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, referentes aos itens 1, 2, e 3, subitens 7.2.3.4, 7.2.4.1 e 7.2.4.4, da seção II, do Relatório de Instrução nº 240/2013 NUCAD/UTACO;

III - remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências;

IV - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Junior de Sousa Otsuka;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4394/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: Maria Suerlane da Rocha Alencar, brasileira, inscrita no CPF nº 811.045.963-34, residente e domiciliada na Av. José Delfino de Menezes, 401, Altamira, Barra do Corda/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú. Posição financeira, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas dos Gestores da Administração do Instituto de Previdência do Município de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

1) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência do Município de Itaipava do Grajaú/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Suerlane da Rocha Alencar, então Presidente do referido Instituto, no exercício financeiro de 2010, pelas irregularidades a seguir descritas;

2) imputar débito ao gestor, responsável pelas contas, o valor de R\$ 366.595,94 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ocorrências na execução do orçamento no valor de R\$ 80.170,63 (receita prevista x receita arrecadada) (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 906/2012 UTCOG-NACOG3, item 4.2, fls. 07/08);

b) Inconsistência do saldo financeiro no valor de R\$ 159.430,16 (RIT, item 4.3, fls. 08/09), cuja irregularidade é de natureza insanável;

c) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório no montante de R\$ 51.995,15 (RIT, item 5.4, fls. 12/13), cuja irregularidade é de natureza insanável, contrariando os arts. 37, inciso XXI, 195, § 3º da Constituição Federal, c/c arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 17, II, 22, § 3º, 25, 26, 32, § 2º, 38, 43, § 3º, 54, 55, 60 a 62 da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, inciso V da Resolução Administrativa-TCE nº 013/95;

d) Estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) (RIT, item 5.5, alínea "c", fls. 13/17), relativo a ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 75.000,00, cuja irregularidade é de natureza insanável;

3) aplicar à responsável Maria Suerlane da Rocha Alencar, a multa de R\$ 36.659,59 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4) aplicar, ainda, a responsável, a multa de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no art.67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

- a) Prestação de contas incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE n.º 009/2005 (RIT, item 2, fls. 05), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 600,00,00 (um mil e duzentos reais);
- b) Descumprimento de normas de controle interno (RIT, item 3.2, fls. 06/07), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Demais responsabilidades (RIT, item 4.5, fls. 10/11), não constando na documentação enviada para análise, nenhum parecer técnico de auditoria interna, do conselho fiscal, ou de auditoria independente sobre a administração do fundo, contrariando o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) Irregularidades na folha de pagamento (RIT, item 5.1, fls. 11/12), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) Estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) (RIT, item 5.5, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, fls. 13/17), cuja as irregularidades são de natureza sanável – multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), estão a seguir descritas:

e.1 “a”) despesa incompatível com o objeto da entidade: pagamento de rescisão trabalhista ao Senhor Oseas de Paula Freitas, ex presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú, relativo aos anos de 2007 a 2008 cuja documentação a respeito se resume a nota de empenho e ordem de pagamento.

VOL	FLS	NE	Data	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR
1/fev	22	03	12.02	IPSPIG	Oseas de Paula Freitas	75.000,00

e.2 “b”) Despesa incompatível com o objeto da entidade: Realiza despesas com aluguel de veículo, modelo Hilux, cor preta, placa MWG, para deslocamento dos membros da Diretoria sem apresentar:

- 1- Regularidade (documentação do veículo e do locador);
- 2- Contrato.

Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Valor R\$
1/1	24	22	21.06	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	22	27	20.07	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	28	29	20.08	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	25	32	20.09	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	29	37	20.10	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	28	43	22.11	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	35	48	20.12	Haimar Costa Pinho	3.348,16
1/1	38	51	30.12	Haimar Costa Pinho	3.348,16

e.3 “d”) Despesas classificadas impropriamente no elemento de despesa 3.3.90.11 – vencimentos e vantagens Fixas, por se tratar de sentenças judiciais, em desatendimento ao estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04.05.01.

VOL	FLS	NE	Data	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR
1/FEV	22	03	12.02	RPPSP	Oseas de Paula Freitas	75.000,00

e.4 “e”) Não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998.

e.5 “f”) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – art. 5º, VII e VIII, da Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999.

3.6 “g”) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - artigo 1º, VII, Lei nº 9717/1998.

3.7 “h”) O Instituto de Previdência Própria do Município se apresenta atualmente com várias irregularidades, de acordo com consulta feita junto ao site do referido Ministério ver anexo. Uma delas diz respeito à comprovação

do repasse que deveriam ser feitos ao Instituto de Previdência do Município. Para este fato, conforme dados do site do Ministério, nenhuma informação sobre repasses, apesar da obrigatoriedade, foi enviada ao Ministério da Previdência.

e.8 “i”) A Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) não comprovou sua aprovação em exame de certificação, nos termos do artigo 3º da Portaria MPS nº 155/2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 345/12.2009.

e.9 “j”) No tocante ao balanço patrimonial das autarquias, aplicam-se os dispositivos normativos que versam sobre o tema trazido pela Lei n. 4.320/1964. É o que se depreende da análise do art. 110, c/c o art. 107 do citado diploma legal. Assim, segundo o comando trazido pelo inciso II do art. 105 da Lei nº 4.320/1964, o balanço patrimonial do Fundo Previdenciário deve demonstrar seu ativo financeiro, o qual compreende, conforme o § 1º do citado dispositivo legal, os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, o Fundo Previdenciário, pelo menos desde a autuação feita pelo Ministério da Previdência Social, tem plena ciência do fato de ser credor de vultosa quantia, originada de falta de repasses de verbas previdenciárias pelo Município, sem, contudo, fazer constar essa informação de seu balanço patrimonial no montante de R\$ 2.824.456,41, sendo R\$ 1.641.174,51, relativa à parte patronal e R\$ 1.183.281,90, referente à parte do servidor e de um déficit apurado na avaliação atuarial no exercício financeiro de 2010, datado de R\$ 3.440.255,63 processo nº 4342/2011 fls. 05 e 07 conforme relatório de auditoria realizada no Município de Itaipava do Grajaú. Portanto, tal conduta infringe os dispositivos legais citados que tratam dos demonstrativos contábeis do Fundo Previdenciário. Em relação ao não repasse a unidade gestora do RPPS das contribuições, tal conduta caracteriza improbidade administrativa “apropriação indébita previdenciária” artigo 168-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), acrescentado pela Lei nº 9.983 de 14.07.2000;

e.10 “l”) As aplicações financeiras do IPAM não atendem os limites e condições estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/2010, eis que aplicações de renda fixa de curto prazo não se enquadram nas modalidades de aplicações permitidas para os RPPS;

e.11 “m”) O RPPS não possui uma política de investimentos. Ou seja, as aplicações dos recursos do IPAM são realizadas junto ao Banco do Brasil S.A., entretanto sem qualquer acompanhamento por parte da gestora dos recursos no que diz respeito à rentabilidade ou risco, da mesma não há qualquer estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação com vistas a maximizar os rendimentos financeiros;

e.12 “n”) Descumprimento do limite permitido para as despesas administrativas no exercício financeiro de 2010, no valor R\$ 285.894,94, contrariando o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/1998 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

e.13 “o”) O IPAM não realizou despesas com benefícios previdenciários pagamento de aposentadoria e pensão e ainda não houve concessão de tais benefícios. No entanto, as despesas administrativas do IPAM nesse período superaram a totalidades das receitas de contribuições e receitas de aplicações.

e.14 “p”) A resolução CMN nº 3.790/2009 em seu artigo 4ª disciplina que “os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência, antes do exercício a que se referir deverão definir a política de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar, no mínimo: I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso os critérios para contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta resolução; III - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica”. Por ocasião da Prestação de Contas, não foi apresentada a política de investimentos para o exercício de 2010);

5) notificar a Senhora Maria Suerlane da Rocha Alencar, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

6) determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7) encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú e à Procuradoria Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de suas

respectivas competências;

8) encaminhar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

9) recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

10) arquivar os autos neste TCE, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3820/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 832/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 832/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 94/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 832/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 832/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3822/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 833/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 833/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 95/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 833/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 833/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3824/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 834/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 834/2015, que julgou regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 96/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 834/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 834/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4341/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal

do Brasil - SRFB.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 106/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta ora examinada, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, no exercício de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de natureza formal de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no inciso II deste Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – aplicar ao gestor Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (FUMTEC), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Ausência de Documentos exigidos na IN 09/2005 - TCE/MA (Seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 790/2011 UTCOG-NACOG3, seção II, subitem 2.1, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 3168/2015-UTCEX-SUCEX19) - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Controle de fluxo financeiro (Seção II, item 2.1.3.2, do RIT e item 2.3 do RITC) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) Irregularidades nas licitações e contratos (Seção II, item 2.1.4.2, a,b,c,f,g, do RIT e item 2.4 do RITC) – Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

d) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (Seção II, subitem 2.1.5.3 do RIT e item 2.5, do RITC) – Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria (RREO's) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram encaminhados fora do prazo legal (Seção II, subitem 2.1.7.1, a e b do RIT e item 2.7, do RITC) – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

IV – determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACÓRDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, o presente Processo, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal;

VII – Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

VIII – determinar o arquivamento neste TCE, após o prazo legal, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4341/2011 - TCE

Processo apensado nº 4357/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 107/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social ora examinada, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA, no exercício de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de natureza formal de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no inciso II deste Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – aplicar ao gestor Arnóbio Rodrigues dos Santos, a multa de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (FUMTEC), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade no processamento de receita (Seção II, subitem 2.3.3.1 do RIT e item 2.16, do RITC) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) Irregularidade no processo licitatório (Seção II, subitem 2.3.4.2,b do RIT e item 2.17 do RITC) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (Seção II, subitem 2.3.5.3 do RIT e item 2.18, do RITC) - Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – Determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

IV – determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACÓRDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado,

para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA, o presente Processo, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

VII – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

VIII – determinar o arquivamento neste TCE, após o prazo legal, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4341/2011–TCE

Processo apensado nº 4352/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 108/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA, no exercício de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de natureza formal de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no inciso II deste Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – aplicar ao gestor Arnóbio Rodrigues dos Santos a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (FUMTEC), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (Seção II, subitem 2.2.5.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 790/2011 UTCOG-NACOG3 e item 2.12, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo

(RITC) nº 3168/2015 UTCEX-SUCEX19) – Multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

IV – determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA, o presente Processo, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

VII – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil -SRFB, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

VIII – determinar o arquivamento neste TCE, após o prazo legal, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4341/2011

Processo apensado nº 4362/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB- de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Centro Novo do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 109/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, no exercício de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de natureza formal de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no inciso II deste Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – aplicar ao gestor a multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (FUMTEC), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade no processo licitatório (Seção II, subitem 2.4.4.2,- b, d, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 790/2011 UTCOG-NACOG3 e item 2.23, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 3168/2015 – UTCEX-SUCEX19) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (Seção II, subitem 2.4.5.3- a, b do RIT e item 2.24, do RITC) - Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III – determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

IV – determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACORDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA, o presente Processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, Art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, Art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, aos quais deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

IX – determinar o arquivamento neste TCE, após o prazo legal, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8203/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Vagno Pereira, CPF nº 028.753.827-30, residente na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vagno Pereira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do gestor da administração direta de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 772/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vagno Pereira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Vagno Pereira, no valor de R\$ 6.631.284,14 (seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a existência de saldo em caixa não depositado em bancos (item 3.1.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 663.128,41 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida à ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item 2.2.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de processos licitatórios na tomada de contas da administração direta (itens 3.2 e 3.3.3.1, "a", seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da ausência de contrato (item 3.3.3.1, "b", seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) (item 3.4.2.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência da lei de contratação temporária de servidores (item 3.4.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) no prazo ao TCE (itens 3.5.1, "a" e "b", seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o relatório de gestão fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da Lei nº 10.028/00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

l) intimar o Senhor Vagno Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

k) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

m) encaminhar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

n) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

o) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Vagno Pereira.

p) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8203/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Vagno Pereira, CPF nº 028.753.827-30, residente na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, Serrano do

Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vagno Pereira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do gestor do fundo municipal de assistência social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagno Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 772-B/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vagno Pereira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Vagno Pereira, no valor de R\$ 232.694,50 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a ausência de documentos que comprovem a destinação deste montante (item 3.1.1.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa de R\$ 23.269,45 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Vagno Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da IN 09/2005 TCE (item 2.2.3, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 269/2011 – UTCOG-NACOG 08), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) intimar o Senhor Vagno Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)
- g) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- h) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Vagno Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire

Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4934/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Belo

Recorrentes: Francimar Marculino da Silva – Ex-Prefeito, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; A. Geraldo de O. M. Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759.

Recorrido: Acórdãos PL-TCE N.º 944/2012 e nº 523/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. FMS de Governador Newton Belo. Conhecimento. Faltas administrativas. Provimento parcial. Contas irregulares. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Belo, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, que interpuseram recurso de reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE n.º 944/2012 e nº 523/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 336/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 523/2014, excluindo apenas a irregularidade descrita na alínea "I", mantendo assim, o julgamento irregular da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Belo, no exercício financeiro de 2007, pelos fatos e fundamentos legais presentes no acórdão recorrido;
- c) reduzir a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que ainda persistem as irregularidades do item III, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "m" e "n" do acórdão recorrido, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) recomendar ao Ex-Prefeito ou a quem houver-lhe sucedido no cargo de Prefeito de Governador Newton Belo – MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;
- e) notificar o Senhor Francimar Marculino da Silva através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da presente decisão;
- f) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das

irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

g) encaminhar à Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

h) arquivar cópia dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 3886/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar (PREVPAÇO)

Responsável: Renato Ferreira Cunha, brasileiro, casado, Superintendente do PREVPAÇO, CPF nº 407.662.763-68, residente na Rua 92, quadra 22, casa 21, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Não envio de documentos ao TCE. Escrituração contábil inconsistente. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao PREVPAÇO. Falta de contabilização de despesas extraorçamentárias. Falta de Danfop. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 744/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do ordenador de despesa do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), Senhor Renato Ferreira Cunha, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de contabilização de despesas extraorçamentárias, na soma de R\$ 11.464,77 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com reflexo direto no saldo financeiro para o exercício seguinte, sendo apurado R\$ 1.000.427,63 e contabilizado R\$ 988.962,86;

b) balanço orçamentário inconsistente, devido à falta de empenhamento de despesas referentes a benefícios previdenciários, como salário-família e salário-maternidade;

c) balanço patrimonial inconsistente, em razão da omissão detectada no balanço financeiro, da falta de registro na conta Depósitos (INSS, IRRF, Consignados e ISSQN) no passivo financeiro, da falta de avaliações atuariais e da falta de lançamento dos bens móveis e imóveis;

d) não envio ao TCE de cópia do relatório do controle interno;

e) irregularidades na execução orçamentária:

1) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao PREVPAÇO nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2010;

2) divergência entre a contabilização das contribuições recebidas (R\$ 464.398,27) e o registrado no balanço

geral da prefeitura (R\$ 520.463,13);

f) irregularidades no processamento das folhas de pagamento:

1) pagamentos efetuados ao Superintendente e a outros servidores acima do fixado em lei;

2) falta de registro de pagamentos efetuados ao gerente administrativo do órgão;

g) falta do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), referente à nota fiscal nº 625, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), emitida pela Empresa Helptec Informática e Representações Ltda.;

h) não envio ao TCE de cópia da legislação municipal que fixou o percentual referente à taxa de administração do instituto, assim como não foi possível determinar o percentual de despesas administrativas utilizado no exercício;

i) falta de lançamento no Exigível a Longo Prazo, do balanço patrimonial, do resultado apurado nas avaliações atuariais realizadas em 2010;

j) falta de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor segurado;

k) falta de disponibilização pública das informações atualizadas sobre as receitas e despesas do instituto e de publicação de outros demonstrativos e relatórios exigidos no art. 47 da Lei Municipal nº 261/2001;

l) falta de apreciação e de aprovação, pelo conselho deliberativo e fiscal, da proposta orçamentária anual e das contas do PREVPAÇO;

m) falta de realização do procedimento de escolha do superintendente do instituto, através de lista tríplice, conforme exigência do art. 53, VI, Lei Municipal nº 261/2001;

n) escrituração contábil do Instituto não atendeu ao Plano de Contas e Procedimentos Contábeis estabelecidos pela Portaria MPS nº 916/2003, especificamente quanto ao não reconhecimento do resultado apurado nas avaliações atuariais;

o) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao PREVPAÇO devidas pela Prefeitura e pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Paço do Lumiar, em valores que somam mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fazendo com que o Instituto esteja irregular junto ao Ministério da Previdência Social, além de não poder emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária;

p) falta do demonstrativo da política de investimentos para o exercício financeiro de 2010;

II) imputar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, o débito de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), referente à nota fiscal nº 625, emitida pela Empresa Helptec Informática e Representações Ltda.;

III) aplicar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, a multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5628/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Metaço Metalúrgica Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 06.861.538/0001-77, Inscrição Estadual nº 19.405.875-1, com sede em Teresina/PI, na Rua João Cabral, nº 2500/Norte, Bairro Pirajá, CEP 64003-150, Teresina/PI

Denunciado: Wilson Nunes Mouzinho – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra do Corda/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2013. Conhecimento. Improcedência. Multa regimental. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 877/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela empresa Metaço Metalúrgica Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra do Corda, por ato do Pregoeiro, Senhor Wilson Nunes Mouzinho, de não cumprimento de formalidades legais pela referida comissão no âmbito do Pregão Presencial nº 028/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 3062/2013-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;

II. negar-lhe procedência da pretensão, vez que foram elididos os fundamentos da impugnação, considerando, inclusive, o perecimento do objeto da denúncia, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 247/2013 UTACO/NUCAD;

III. aplicar ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o artigo 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do descumprimento de norma regulamentar que determina o envio de informações a respeito da abertura de licitação;

IV. encaminhar o processo para a Secretaria do TCE/MA para comunicar à denunciante sobre o teor desta decisão;

V. arquivar, com fundamento no artigo 50, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4473/2014 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Aline Bittencourt Oliveira, CPF nº 015.118.371-60, residente e domiciliada na Quadra 20, Lote 42, Jardim Pérola 2, Água Linda/GO, CEP 72920-000

Denunciado: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito de Barra do Corda/MA, CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Dr. Eliezer Moreira, s/nº, Bairro Canadá, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, e Oilson de Araújo Lima, coordenador de receitas e despesas da Prefeitura, CPF nº 013.535.323-80, residente e domiciliado na Rua Rio Tapajpos, nº 250, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Solicitação do deferimento de medida cautelar para a suspensão de contratações em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Conhecimento. Improcedência. Multa regimental. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 878/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Senhora Aline Bittencourt Oliveira, em face do Prefeito do Município de Barra do Corda, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, e do Coordenador de Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, Senhor Oilson de Araújo Lima, em razão do não cumprimento de formalidades legais nas contratações das empresas R.N. Menezes – ME e L. B. Braga, decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 012/2013 e 017/2013, para aquisição de materiais de expediente e didático e de gêneros alimentícios, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 762/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

- I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;
- II. negar-lhe procedência da pretensão, vez que foram elididos os fundamentos da impugnação, considerando, inclusive, o perecimento do objeto da denúncia, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 6385/2015 UTCEX 2/SUCEX 7;
- III. aplicar ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o artigo 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do descumprimento de norma regulamentar que determina o envio de informações a respeito da abertura das licitações;
- IV. encaminhar o processo para a Secretaria do TCE/MA para comunicar à denunciante sobre o teor desta decisão;
- V. arquivar, com fundamento no artigo 50, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4491/2011-TCE/MA - Republicação\*

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, 65580-000

Jamilza Neves Baquil, CPF nº 406.784.153-15, residente na Praça Tremembés, s/nº, Centro, Tutóia/MA, 65580-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9.914

Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Processos apensados: 4493/2011- Fundo Municipal de Saúde (FMS)

4495/2011- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

4497/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

9062/2011 - Denúncia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil (prefeito) e Jamilza Neves Baquil (secretária de finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, às folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas nos procedimentos referentes à realização das seguintes licitações (subitens 2.1.4.2-“a” a “1” da seção II):

Licitações	Falhas
Tomada de Preços nº 001/2010;	não abertura de processo administrativo para iniciar o procedimento licitatório; não indicação dos créditos orçamentários comprometidos com a despesa; ausência de comprovante da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado.
Tomada de Preços nº 004/2010;	
Tomada de Preços nº 007/2010;	
Tomada de Preços nº 008/2010;	
Tomada de Preços nº	

010/2010; Pregão Presencial n° 09/2010; Pregão Presencial n° 011/2010.	
Concorrência n° 001/2010; Concorrência n° 002/2010; Tomada de Preços n° 010/2010.	não abertura de processo administrativo para iniciar o procedimento licitatório; âª não indicação dos créditos orçamentários comprometidos com a despesa.

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.1.5.3 da sessão II):

Data	NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor (R\$)
30/3/2010	001/806	Secretaria de Saúde	Serviços de melhoramento de aterro sanitário	Laser Empreendimentos Ltda	37.322,89
12/5/2010	024/1253	Secretaria de Obras	Aquisição de material elétrico	Baquil Autopeças	20.000,00
10/12/2010	002/3439	Secretaria de Obras	Construção de duas pontes de madeira	Agepres Serviços e Participações Ltda	48.612,43

3. falhas no processo referente ao Convite n° 31/2010, realizado para contratar a despesa com construção de galerias e de sarjetas em ruas e avenidas do município: a) ausência de certidões referentes à regularidade dos licitantes junto ao sistema de seguridade social, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição Federal; b) ausência de comprovante de publicação do resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/1993 (subitem 2.1.5.3 da sessão II);

4. divulgação apenas em mural público dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei n° 8.258/2005, e o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA n° 008/2003 (subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II);

5. divulgação somente em mural da prefeitura dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional n° 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual n° 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (subitem 2.1.7.1-b.1 da seção II);

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 2.1.7.1-a.1/a.2/b.1/b.2 da seção II).

b) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, responsáveis solidários, assim definidos nos termos do art. 15 da Lei Estadual n° 8.258/2005, as seguintes multas no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, chefe do Poder Executivo de Tutóia no exercício financeiro de 2010, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei n° 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional n° 101/2000, pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e pelo art. 276, § 3º, incisos I a IV, do

Regimento Interno (item 5 da alínea “a”);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\*Acórdão retificado em razão da deliberação constante no Acórdão PL-TCE nº 531/2016, publicado no DOE-TCE/MA de 28 de junho de 2016, decorrente da apreciação de embargos de declaração.

Processo nº 2747/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/n.º, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA 4.600, Sandro de Quadros Pagliarini, OAB/MA 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento, OAB/MA 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas da administração direta, da Prefeitura de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradori-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 982/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta da Prefeitura de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido Parecer nº 1078/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão as infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades de natureza formal que não resultem dano ao erário;

1. multa de R\$ 1.000,00, ausência de comprovante de recolhimento ao erário da receita própria; do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas; do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período e do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, infringindo o Anexo I, Módulo I, itens III, V, VI e VII da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, RIT nº 374/2008);

2. multa de R\$ 1.000,00, divergência entre os valores da receita contabilizados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE, inobservando o art. 83 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 1.1.1, do RIT nº 374/2008);

3. multa de R\$ 3.000,00, ausência de processo licitatório referente à aquisição de equipamentos hospitalares, totalizando R\$ 65.110,76; referente à aquisição de combustível, no total de R\$ 311.242,56; referente à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 134,102,00 ; referente à prestação de serviços de limpeza pública, totalizando R\$ 119.839,00; fracionamento de despesas com aquisição de material de expediente, no total de R\$ 21.222,00; fracionamento de despesas referentes à serviços de digitação, no montante de R\$ 43.442,50; ausência de processo licitatório referente a aquisição de equipamentos para a casa de farinha, totalizando R\$ 36.000,00; referente à serviços de perfuração de poços, no total de R\$ 45.000,00; referente à serviços de reforma de diversas escolas, no montante de R\$ 80.698,00; referente à construção de sistema de abastecimento d'água, totalizando R\$ 319.753,31; referente à serviços de pavimentação asfáltica e calçamento de ruas, no total de R\$ 865.104,69; referente à construção de escolas no povoado de Alto de Pedra, no valor de R\$ 76.000,00 e no povoado Alto Sapucaial, no valor de R\$ 78.000,00, totalizando R\$ 154.000,00; referente à aquisição de material de construção, no valor de R\$ 11.025,00; referente a aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 14.876,78; referente a serviços de carregadeira , no valor de R\$ 12.500,00, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 23, § 5º da Lei Federal 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “q”, do RIT nº 347/2008);

4. multa de R\$ 1.000,00, ausência de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS de contribuição previdenciária dos servidores; ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do pessoal contratado por tempo determinado, inobservando o art.195, inciso I, alínea “a” e inciso II da Constituição Federal (seção III, itens 4.2 e 4.3 do RIT nº 374/2008);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributário do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao senhor Hilton Gonçalo de Sousa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1109/1998–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Convênio nº 193/97

Exercício financeiro: 1997

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Gestor Concedente: Dep. Gastão Dias Vieira – Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Gestor Conveniente: Ana Maria Nascimento Fernandes – Prefeita à época  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Convênio. Secretaria de Educação e o Município de Vargem Grande. Ausência de citação válida – o longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório – Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 193/97, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário Dep. Gastão Dias Vieira e o Município de Vargem Grande, representada pela Prefeita à época Senhora Ana Maria Nascimento Fernandes, referente ao exercício financeiro de 1997, cujo objetivo era manutenção, reforma e conservação de prédios escolares, aquisição de material didático escolar, pedagógico e permanente, capacitação e aperfeiçoamento de professores e implementação de projetos pedagógicos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 530/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar ilíquidável a Prestação de Contas do Convênio nº. 193/97, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 1997, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não efetivação da citação válida, passados mais de 19 (dezoito) anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005, bem como da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;

II - dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III - arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12900/2013 – TCE

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Exercício financeiro: 2013

Denunciado(a): Roberta Maria Gonçalves Barreto- Prefeita Municipal

Denunciante(s): Jerônimo Melo Oliveira e Miquéas Carvalho de Sá

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de preenchimento das regras previstas 41 da LOTCE. Fatos já analisados no âmbito das contas de gestão (processo nº 5128/2014 - TCE). Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

**DECISÃO PL-TCE Nº 108/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelos Senhores Jerônimo Melo Oliveira e Miquéias Carvalho de Sá contra a Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, relatando fatos inerentes à gestão desta no exercício financeiro de 2013, no tocante aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Execução e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

1. arquivar a presente denúncia, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos e formalidades previstas no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. der ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

3. arquite neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3145/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (CPF nº 067.329.413-72), residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP nº 65370-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pindaré Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO-TCE Nº 32/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pindaré Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, constantes dos autos do Processo nº 3145/2010, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 234/2011-UTCOG/NACOG 01:

1. Secção IV item 13.1 – Agenda Fiscal - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 5º e

6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2009, deixaram de ser encaminhados por meio eletrônico e houve ausência de informação sobre a publicação dos citados relatórios;

b) Enviar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4310/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua celestino Câmara, nº 155, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido carvalho Neto, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores de Magalhães de Almeida.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 67/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 603/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública:

1) a abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 23.475.587,06, está fora do limite de 20% do total do orçamento, descumprindo o artigo 4º, da Lei do Orçamento nº 390/2009 (1.2.4 – IV – RIC nº 3.653/2015);

2) a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, ocasionando um deficit orçamentário no valor de R\$ 309.880,28 (3.1 (a) – IV – RIC nº 3.653/2015);

3) o valor apresentado em caixa (R\$ 33.351,81) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV – RIC nº 3.653/2015);

4) a Prefeitura informa por meio de declaração, que não há precatórios judiciais, entretanto, no Balanço Geral, do Anexo II, consta consignado o valor de R\$ 56.728,76 – Sentenças Judiciais (3.6 – IV – RIC nº 3.653/2015);

5) a Lei nº 210/1997, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contempla a tabela

remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal – CF/1988 (6.4 – IV – RIC nº 3.653/2015);

6) ausência de leis e mecanismos de controle, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2014 (7.1 – IV – RIC nº 3.653/2015);

7) o Município aplicou R\$ 4.550.815,82 , equivalendo a 59,07 % dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) – IV – RIC nº 3.653/2015);

8) ausência da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da Lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (9.1 – IV – RIC nº 3.653/2015);

9) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º semestre, foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.1 (b1) – IV – RIC nº 3.653/2015) ;

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5560/2009 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarly Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tutum/MA, CEP nº 65763-000

Procuradores Constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE Nº 146/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2662/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Tuntum/MA, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 566/2009-UTCOG/NACOG:

1. Secção II item 1 – Prazo de Apresentação;

2. Seção II, item 2, "b" – Ausência de Documentos;
3. Seção IV, item 1.2.3 – Ausência de autorização da Câmara Municipal para alteração da Lei Orçamentária Anual;
4. Seção IV, item 1.2.4 – Ausência de decretos de créditos adicionais;
5. Seção IV, item 6.1 – Não aprovação da Lei nº 629/07 que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais pelo Poder Legislativo;
6. Seção IV, item 7.3 – Ausência do parecer do CACS;
7. Seção IV, 7.3.2 – Descumprimento de percentuais de aplicação do FUNDEB;
8. Seção IV, 9.2 - Ausência da lei de criação do FMAS, da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Plano de Assistência Social;
9. Seção IV, item 10.3 – Ausência do certificado de regularidade do responsável contábil;
10. Seção IV, item 13.1 – Agenda fiscal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram encaminhados;
11. Seção IV, item 13.3 – Não realização de Audiências públicas;

b) enviar à Câmara Municipal de Tuntum, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9736/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representados: Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa GCS Equipamentos e Construções Ltda.

Responsáveis: Luiz Rocha Filho, CPF 237.949.413-49, Avenida Cel. Fonseca, nº 300, Bairro Cajueiro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Ana Lúcia Noletto Bastos, CPF 467.732.743-20, Rua Santo Antônio, nº 1.000, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Deusval Trajano de Sousa, CPF 449.251743-04, Rua 19, Quadra 39, Lote 9, s/n, Bairro Jardim Iracema, Balsas/MA; Marco Aurélio Ayres Diniz, CPF 224.742.773-15, Rua Beta Centauri, nº 87, Bairro Recanto das Vinhas, São Luís/MA, CEP 65.070-110; Francisco Bruno Ferreira Santos, CPF 014.391.333-60, Rua Nascimento Moraes, nº 506, Apartamento 502, Bairro São Francisco, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Franco Kiomitsu Suzuki, CPF 041.909.028-29, Rua dos Bicudos, s/n, Edifício Rotterdam, Lt 09, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-090.

Representante: Ministério Público de Contas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas denunciando pagamentos suspeitos realizados pela Prefeitura Municipal de Balsas à empresa GCS Equipamentos e Construções Ltda, durante o exercício financeiro de 2014. Instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas denunciando irregularidades em pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Balsas à empresa GCS

Equipamentos e Construções Ltda, durante o exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 52, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 39/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a abertura de processo com natureza “Tomada de Contas Especial” e apensar este ao novo, deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 253, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual e o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19-D, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. O valor mensal do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir de 1º de setembro de 2016.

§ 1º. O auxílio-alimentação é devido aos servidores da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos demais servidores de seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos:

I - ocupantes de cargo em comissão que não estejam na situação prevista no § 1º deste artigo;

II - beneficiários da Gratificação de Apoio ao Controle Externo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

III - membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar designados para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º. O auxílio-alimentação, de que trata o art. 19-D da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 3º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos da dotação orçamentária anual consignada ao Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2016 e seguintes, tendo sido observados, para tanto, os parâmetros do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto ao impacto econômico-financeiro.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de

2016, ficando sem efeito a Resolução TCE/MA nº 236, de 21 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Segunda Câmara

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS

1 - PROCESSO Nº 7015/2014 - CONTRATO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva - Secretária

Gestor(es): José Raimundo Frazão Ribeiro, Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 5481/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 6368/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 6999/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 7493/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 7948/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PROCESSO Nº 7994/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

---

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
8 - PROCESSO Nº 8060/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
9 - PROCESSO Nº 8582/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
10 - PROCESSO Nº 8615/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
11 - PROCESSO Nº 2735/2016 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
12 - PROCESSO Nº 13826/2014 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
13 - PROCESSO Nº 5060/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Felipe Costa Camarão  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
14 - PROCESSO Nº 6435/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Felipe Costa Camarão  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
15 - PROCESSO Nº 6446/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
16 - PROCESSO Nº 6964/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

---

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Felipe Costa Camarão  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
17 - PROCESSO Nº 7015/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
18 - PROCESSO Nº 7298/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
19 - PROCESSO Nº 7621/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
20 - PROCESSO Nº 7634/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
21 - PROCESSO Nº 7916/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
22 - PROCESSO Nº 6227/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
23 - PROCESSO Nº 6902/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Felipe Costa Camarão  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
24 - PROCESSO Nº 6909/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): Felipe Costa Camarão  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
25 - PROCESSO Nº 7018/2015 - APOSENTADORIA

---

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - PROCESSO Nº 8055/2016 - DENÚNCIA

**GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA**

Gestor(es): Clodomir de Oliveira dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - PROCESSO Nº 570/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PROCESSO Nº 867/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PROCESSO Nº 4730/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - PROCESSO Nº 6245/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - PROCESSO Nº 6302/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PROCESSO Nº 7120/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - PROCESSO Nº 7309/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - PROCESSO Nº 7382/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PROCESSO Nº 7496/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PROCESSO Nº 7627/2015 - APOSENTADORIA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - PROCESSO Nº 7951/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - PROCESSO Nº 8281/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

39 - PROCESSO Nº 8292/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 16 de setembro de 2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores**

PROCESSO Nº 11244/2016

NATURENA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

RESPONSÁVEL: Fernando Antonio Brito Fialho

ADVOGADO: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 9931/2015 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 021/2009, em atendimento ao Processo nº 11244/2016 de 18/08/2016.

São Luís (MA), 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº: 9931/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Convênio: 021/2009

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA 912

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Conveniente: Associação Rural de Moradores do Povoado de Santo Antonio do Aprigio – Fortuna/MA

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 9931/2015 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 021/2009, protocolada neste Tribunal em 18/08/2016, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, indefiro o pedido de prorrogação, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado 13/12/2015, conforme Ar.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 226/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4206/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Suely Torres e Silva, CPF n.º 292.721.813-72, Prefeita de Matões/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4206/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 635/2016-UTCEX 05/SUCEX 17, de 29/01/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 635/2016-UTCEX 05/SUCEX 17, de 29/01/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/09/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 227/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4209/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA (FMS)

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Suely Torres e Silva, CPF n.º 292.721.813-72, Prefeita de Matões/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4209/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA (FMS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7956/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 16/11/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7956/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 16/11/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/09/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 228/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4216/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA (FMAS)

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Suely Torres e Silva, CPF n.º 292.721.813-72, Prefeita de Matões/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4216/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7959/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 16/11/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7959/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 16/11/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/09/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

---

Processo 3731/2015  
Natureza Prestação de Contas Anual de Gestão  
Origem Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento  
Responsável João Bernardo de Azevedo Bringel  
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6202/2016 UTCEX2/SUCEX10, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 181/2016 - GABRNCLJ.

São Luis (MA), 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator